

tituídas até 31 de Março, de modo a tomarem posse no dia 2 de Abril.

Como porém na eleição das comissões venatórias regionais têm de tomar parte as comissões venatórias concelhias, constituídas já segundo o regime do decreto n.º 23:461, convém que estas se empossassem antes de intervirem naquela eleição.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e Ministro do Interior:

1.º Que os administradores dos concelhos do continente tomem providências para que as comissões venatórias concelhias estejam empossadas até 2 de Abril de 1934.

2.º Que os governadores civis de Lisboa, Coimbra e Porto tomem providências para que as eleições das comissões venatórias regionais do sul, centro e norte se realizem em 22 de Abril de 1934, devendo as mesmas comissões estar empossadas até 2 de Maio seguinte.

Ministério do Interior, 29 de Março de 1934.— O Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:718

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 58.952\$85, destinado ao pagamento de juros no corrente ano económico do empréstimo de 785.607\$98, feito pela direcção do Montepio Geral à Companhia de Ambaca.

§ único. A aludida importância de 58.952\$85 constitue o n.º 6) do artigo 6.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, sob a rubrica: «Para encargos do empréstimo de 785.607\$98, feito pela direcção do Montepio Geral à Companhia de Ambaca, sendo:

Juro a 9 por cento sobre 785.607\$98 (1 de Julho a 30 de Setembro de 1933), 92 dias	17.821\$45
Juro a 7 por cento sobre 785.607\$98 (1 de Outubro de 1933 a 30 de Junho de 1934), 273 dias	41.131\$40»

Art. 2.º É anulada a quantia de 58.952\$85 na verba de 17:000.000\$ inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 9.º do mesmo capítulo.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar— *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Lutz Alberto de Oliveira*— *Aníbal de Mesquita Guimarães*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:719

Algumas disposições legais impunham aos chefes das secretarias e tesoureiros das câmaras municipais a obrigação de entregarem determinadas receitas públicas nos cofres do Estado no mês seguinte ao da sua cobrança, obrigação nem sempre cumprida, talvez por deficiência de fiscalização por parte das repartições de finanças.

Pelo decreto-lei n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, a liquidação e cobrança dos adicionais para as câmaras municipais passaram a ser feitas cumulativamente com as contribuições gerais do Estado, que, por intermédio dos organismos competentes, os entrega àqueles corpos administrativos líquidos das imposições inerentes, nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 22:521, da mesma data.

Quanto aos impostos do Estado arrecadados directamente pelos corpos administrativos, o n.º 5.º do artigo 3.º d'êste diploma determina que a sua entrega na tesouraria da Fazenda Pública se efectue no próprio dia do recebimento das respectivas guias, tornando-se assim improvável a preterição daquele acto por parte do funcionário competente.

Convém, em complemento das citadas disposições, adoptar providências em harmonia com as quais se possa determinar inequivocamente a responsabilidade pessoal dos membros das comissões administrativas das câmaras municipais pelas faltas cometidas anteriormente ao citado decreto-lei n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que se verifique que os rendimentos do Estado arrecadados antes do decreto n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, não foram entregues nos cofres públicos nos prazos fixados nos decretos n.ºs 20:609 e 21:290, respectivamente do 11 de Dezembro de 1931 e 26 de Maio de 1932, ou nos prazos legais quando arrecadados depois da publicação destes diplomas e até à promulgação do decreto n.º 22:520, levantar-se-ão os respectivos autos de transgressão, sendo seguidamente notificados os corpos administrativos em falta para, no prazo de trinta dias, entregarem nos cofres do Estado aqueles rendimentos sem multa.

§ único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem se verificar a entrega dos rendimentos a que se refere, dar-se-á seguimento ao auto contra os responsáveis, nos termos aplicáveis do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º Havendo autos levantados pelas faltas previstas neste decreto e seja qual fôr o estado dos processos à data da sua publicação, serão os respectivos corpos administrativos notificados para efeito da execução da parte final do artigo 1.º e seu § único.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Cairo da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:720

A influência da idade no cálculo do subsídio ao combustível previsto no decreto n.º 20:333, de 22 de Setembro de 1931, tinha por objectivo criar incentivo para os armadores procurarem de preferência navios novos em substituição dos que estivessem explorando. Verificou-se depois que não se podiam esperar resultados apreciáveis, quanto à renovação de frotas, enquanto não estivesse organizado o crédito marítimo. Por isso, muito embora o decreto n.º 22:002, de 19 de Dezembro de 1932, mantivesse o mesmo critério de influência da idade, entendeu-se anular o seu efeito até esse momento.

Há porém que reconhecer que nesta transigência se visava, tam só, a substituição dos navios existentes.

Injusto seria efectivamente generalizar tal concessão aos navios velhos adquiridos posteriormente no estrangeiro. Seria como que encorajamento a prática manifestamente condenável — que não podia estar no espírito do Governo.

Convém ainda ditarem-se normas que obviem a certos inconvenientes revelados na distribuição do subsídio ao combustível. Trata-se de uma verba global a distribuir pelos navios nacionais em concorrência com os estrangeiros, proporcionalmente a números característicos, que se calculam tendo em consideração a potência da máquina propulsora do navio, o número de dias de navegação e o género de navegação efectuada durante doze meses. Se o número de navios concorrentes é grande, o rateio de determinada verba não pode dar subsídio compensador; se, pelo contrário, o número de navios desce muito, o rateio produz subsídio exagerado para os que dele beneficiam, e pode até originar distribuição pelos portadores de capital das empresas, que seria, pelo menos, injusta antes da amortização do material respectivo. Indispensável pois se torna introduzir correcções que eliminem ou pelo menos atenuem os defeitos próprios da distribuição em *pro rata* de uma verba rigidamente fixada no princípio de cada ano económico, quando ainda não é possível prever-se a navegação que nos meses seguintes vai ser efectuada pelos navios desligados da obrigação de qualquer carreira especial.

Convém ainda atender ao parecer emitido pelo Conselho Superior da Marinha Mercante sobre a entidade a quem, em princípio, deve ser pago o subsídio ao combustível no caso de navios que não são directamente explorados pelos proprietários respectivos.

Tem-se reconhecido que circunstâncias de concorrência determinam limitações de despesas com pessoal, bastando para isso a simples aplicação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1929. Há porém, por outro lado, razões de carácter social que mostram dever evitar-se aumento de desempregados sempre que o Governo tenha possibilidades para o fazer.

Nestas condições, razoável parece que o armador de navio subsidiado tenha por obrigação evitar reduções de tripulação e de outros encargos, que a livre concorrência com estrangeiros, sem auxílio do Estado, poderia justamente aconselhar.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:002, de 19 de Dezembro de 1932, e no § único do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo mesmo decreto só têm aplicação aos navios registados até à data da sua entrada em vigor. O cálculo do subsídio ao combustível de navios registados posteriormente àquela data será feito tendo-se em atenção a influência da idade, nos precisos termos constantes do artigo 4.º do citado regulamento.

Art. 2.º Aos navios que, pela sua idade e pelas viagens que efectuaram durante o ano económico, têm direito a subsídio ao combustível não deve este ser inferior aos encargos gerais resultantes da aplicação do decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, correspondentes às mesmas viagens, pagos na metrópole durante o mesmo período.

Art. 3.º O subsídio ao combustível, por navio, calculado nos termos da lei especial em vigor, não poderá ultrapassar a importância obtida pelo produto de 150\$ pelo número representativo da tonelagem de arqueação bruta.

Art. 4.º O subsídio ao combustível cabe ao proprietário do navio, salvo convenção em contrário.

Art. 5.º As empresas subsidiadas que não tenham Fundo de aquisição de navios por efeito de lei especial deverão constituir tal fundo com, pelo menos, dois terços das importâncias atribuídas a amortizações e com o produto da venda de navios autorizada nos termos do decreto n.º 21:360, de 9 de Junho de 1932.

§ único. Enquanto não tem aplicação, o Fundo de aquisição de navios, a partir de 1 de Janeiro de 1935, será constituído em títulos da dívida pública fundada, averbados àquela Fundo, ou em conta corrente, sob aquela rubrica, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 6.º A imobilização do Fundo de aquisição de navios, estabelecida na lei, só será adiada com autorização do Conselho de Ministros, sob prévia informação da Direcção da Marinha Mercante que prove haver dificuldade de realização do dinheiro para tal fim sem prejuízo da exploração.

Art. 7.º Se a exploração das empresas abrangidas por este decreto oferecer lucros efectivos, nela só poderá haver benefício do capital superior a 7 por cento quando a totalidade dos subsídios concedidos pelo Estado reverta para o Fundo de aquisição de navios.

Art. 8.º Nos navios subsidiados pelo Estado o Governo poderá impor medidas que atenuem o desemprego compatíveis com a exploração dos mesmos navios.

Art. 9.º O Ministério da Marinha poderá determinar que as isenções estabelecidas na lei que põe em execução a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1929, não sejam aplicadas aos navios subsidiados pelo Estado, quando desse procedimento resultar benefício para as tripulações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José*